



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904270 - RJ(2025/0123136-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691
IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
AGRAVADO : ARLINDO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADA : CRISTIANE BARRETO DE SOUZA MEIRA - RJ159574
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REFLEXOS DE VERBAS TRABALHISTAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMAS 955 E 1.021 DO STJ. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. MORA NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.

1. A validade do acórdão recorrido é mantida quanto ao aspecto formal, pois o Tribunal de origem fundamentou a decisão de maneira coerente e enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. O recálculo da renda mensal inicial, fundado em reflexos de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, exige a recomposição prévia e integral da reserva matemática mediante aporte a ser vertido pelo participante, conforme a modulação de efeitos estabelecida nos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de aporte prévio pelo beneficiário constitui condição suspensiva da obrigação, fato que impede a configuração da mora da entidade previdenciária e impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca ante a necessidade de adequação do pedido aos parâmetros de custeio atuarial.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904270 - RJ(2025/0123136-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691
IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
AGRAVADO : ARLINDO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADA : CRISTIANE BARRETO DE SOUZA MEIRA - RJ159574
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REFLEXOS DE VERBAS TRABALHISTAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMAS 955 E 1.021 DO STJ. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. MORA NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.

1. A validade do acórdão recorrido é mantida quanto ao aspecto formal, pois o Tribunal de origem fundamentou a decisão de maneira coerente e enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. O recálculo da renda mensal inicial, fundado em reflexos de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, exige a recomposição prévia e integral da reserva matemática mediante aporte a ser vertido pelo participante, conforme a modulação de efeitos estabelecida nos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de aporte prévio pelo beneficiário constitui condição suspensiva da obrigação, fato que impede a configuração da mora da entidade previdenciária e impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca ante a necessidade de adequação do pedido aos parâmetros de custeio atuarial.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“AÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO DO BRASIL. PREVI. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE VERBA REMUNERATÓRIA INCORPORADA AO SALÁRIO DO TRABALHADOR

POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA RÉ PREVI. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS QUE SE SUJEITA AOS TEMAS 955 E 1021 DO STJ, DIANTE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS, SEGUNDO O QUAL, PARA AS DEMANDAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA COMUM ATÉ 8/8/2018, ADMITE-SE A INCLUSÃO DOS REFLEXOS DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, CONDICIONADA À PREVISÃO REGULAMENTAR E À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS COM O APORTE, A SER VERTIDO PELO PARTICIPANTE, DE VALOR A SER APURADO POR ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL EM CADA CASO. AÇÃO QUE FOI AJUIZADA EM 2013, LOGO, CABÍVEL A INCLUSÃO DAS PARCELAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL DA PARTE AUTORA. NO ENTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM “RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS” PARA FORMAÇÃO DO FUNDO CUSTEIO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOVE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 739-740)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 825-830).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, III e IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, ao não enfrentar questões como juros de mora condicionados à recomposição da reserva matemática, teto contributivo e honorários de sucumbência.

(ii) arts. 394 e 396 do Código Civil, pois os juros de mora teriam sido fixados sem que existisse mora da entidade, a qual somente se configuraria após a recomposição prévia e integral da reserva matemática, inexistindo fato ou omissão imputável à recorrente.

(iii) art. 85 do Código de Processo Civil, pois a condenação em honorários de sucumbência teria violado o princípio da causalidade, já que a recorrente não teria dado causa ao ajuizamento da ação.

(iv) arts. 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001, pois teria sido desconsiderada a necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, com aporte apurado por estudo técnico atuarial, não bastando o mero recolhimento de contribuições patronais.

(v) Temas 955 e 1021 do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido teria divergido das teses repetitivas ao não exigir a recomposição prévia e integral da reserva matemática e ao aplicar indevidamente a modulação, inclusive quanto ao marco temporal de 8/8/2018.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão (e-STJ, fl. 925).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter mantido vínculo empregatício com o Banco do Brasil e, por decisões trabalhistas relativas à aplicação da Lei 8.222/1991, recebeu diferenças salariais de natureza remuneratória, incorporadas aos seus vencimentos. Sustentou que, sendo participante do plano de previdência complementar administrado pela PREVI, as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria, conforme regulamentos aplicáveis à época da adesão, e pediu a condenação solidária dos réus à obrigação de recalculer o benefício e pagar as diferenças vencidas e vincendas, com juros e correção.

A sentença acolheu a prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido contra a PREVI para: (i) corrigir o benefício previdenciário do autor, incluindo os efeitos dos reajustes salariais reconhecidos nas ações trabalhistas indicadas; e (ii) pagar as diferenças entre o benefício reajustado e o que foi efetivamente pago, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros legais desde a citação, a apurar em liquidação; julgou improcedente o pedido em face do Banco do Brasil; distribuiu sucumbência e fixou honorários em 10% para cada relação processual; e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (e-STJ, fls. 596-600).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da PREVI, mantendo integralmente a sentença. Fundamentou-se nos Temas 955 e 1021 do Superior Tribunal de Justiça, destacando a modulação que admite, nas ações ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018, a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho na renda mensal inicial, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas; assentou, no caso, a possibilidade de inclusão e consignou não haver necessidade de recomposição prévia das reservas, por já ter ocorrido recolhimento de contribuição previdenciária pelo Banco do Brasil (e-STJ, fls. 739-749).

Arts. 1.022, II, e 489, III e IV, do Código de Processo Civil

Iniciando a análise pelo vício processual suscitado, a recorrente sustenta a ocorrência de omissão e negativa de prestação jurisdicional. Contudo, o exame dos autos demonstra que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. Embora o acórdão recorrido não acolha as teses defendidas pela recorrente, ele se apresenta íntegro dentro da lógica por ele adotada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

A parte recorrente alega que o acórdão não teria enfrentado: (i) a tese de que os juros de mora apenas incidiriam após a “recomposição prévia e integral da reserva matemática” (Tema 955), inexistindo mora sem esse prévio custeio; (ii) a necessidade de observância do “teto contributivo” regulamentar no recálculo do benefício; e (iii) o afastamento dos honorários de sucumbência, à luz do princípio da causalidade. Acontece que todas essas questões foram tratadas, conforme se infere:

*“AÇÃO QUE FOI AJUIZADA EM 2013, LOGO, CABÍVEL A INCLUSÃO DAS PARCELAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL DA PARTE AUTORA. NO ENTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM “RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS” PARA FORMAÇÃO DO FUNDO CUSTEIO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOVE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO BANCO DO BRASIL.
[...] bem como o ao pagamento das respectivas diferenças, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros legais a contar da citação.
[...] mantendo-se a sentença tal qual como lançada vindo a fixar em 2% os honorários recursais com fulcro no art. 85, §11 do CPC.” (e-STJ, fls. 739-750)*

Não se verifica, portanto, omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater cada argumento se já encontrou motivo suficiente para decidir.

Arts. 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001; Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao mérito, os Temas 955 e 1.021 estabelecem que a inclusão de reflexos de verbas trabalhistas no cálculo da complementação de aposentadoria é, em regra, inviável após a concessão do benefício. Essa diretriz visa preservar o equilíbrio atuarial dos planos de previdência, exigindo que qualquer incremento no benefício seja precedido da respectiva fonte de custeio.

Ocorre que houve modulação de efeitos para demandas ajuizadas na Justiça Comum até 8 de agosto de 2018, como é o caso da presente ação, proposta em 2013. Nessa transição,

admite-se o recálculo desde que haja previsão regulamentar das parcelas na base de contribuição e ocorra a recomposição prévia e integral da reserva matemática. Tal recomposição exige o aporte dos valores não recolhidos à época, calculado por estudo técnico atuarial.

O acórdão recorrido dispensou essa recomposição por entender que já houve recolhimento pelo patrocinador, conforme se infere de trecho da ementa do acórdão recorrido:

“NO ENTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ‘RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS’ PARA FORMAÇÃO DO FUNDO CUSTEIO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOVE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO BANCO DO BRASIL.” (e-STJ, fls. 739-740)

Entretanto, a orientação da jurisprudência consolidada desta Corte determina que o aporte deve ser realizado primeiramente pelo participante para que o direito à revisão se concretize. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE PELA RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS NECESSÁRIAS AO IMPLEMENTO DO CORRESPONDENTE REFLEXO PATRIMONIAL. TEMA 1.021 DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.021), é no sentido de, no âmbito de ação previdenciária complementar, por não ser viável demandar contra o patrocinador, ser da responsabilidade do participante interessado a necessária recomposição da reserva matemática para o implemento no benefício previdenciário do reflexo patrimonial oriundo do reconhecimento das horas extras pela Justiça do Trabalho. É assegurado, todavia, o direito de regresso.

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.418/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

A recomposição da reserva matemática é condição indispensável para manter a viabilidade financeira da entidade de previdência privada. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PREVI. PREVISÃO REGULAMENTAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.312.736/RS, SOB O RITO DOS REPETITIVOS (TEMA 955/STJ). MODULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR (EXPRESSA OU IMPLÍCITA) E À PREVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA, COM O APORTE DE VALOR A SER APURADO POR ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt no AREsp n. 1.719.460/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

Dessa forma, evidencia-se a alegada violação da legislação federal e dos Temas 955 e 1.021, ambos deste Tribunal.

Arts. 394 e 396 do Código Civil

Nesse contexto, a entidade de previdência privada só incorre em mora após o cumprimento dessa condição de aporte pelo participante. Antes da recomposição da reserva, não existe uma obrigação de pagamento vencida, pois o dever de recalcular as diferenças está sujeito a uma condição suspensiva.

Se a condição de aporte prévio não foi cumprida, não há atraso imputável ao devedor. Conforme as regras civis sobre a mora, o inadimplemento só se caracteriza quando o devedor deixa de efetuar o pagamento no tempo e modo devidos, o que não ocorre enquanto a reserva não for integralizada pelo credor do benefício. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO REPETITIVO Nº 1.370.191/RJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO Nº 1.312.736/RS.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma." (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018)

3. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.886.703/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

O acórdão recorrido não seguiu esse entendimento, pois fixou: “[...] juros legais a contar da citação” (e-STJ, fl. 749). Logo, a decisão merece reforma de acordo com o entendimento desta Corte.

Art. 85 do Código de Processo Civil

No que tange aos ônus sucumbenciais, a condenação da entidade de previdência ao pagamento integral dos honorários viola o princípio da causalidade. A necessidade do processo decorreu do ato ilícito do ex-empregador e da pretensão do autor em obter a revisão sem a devida contrapartida financeira.

A entidade resistiu a uma pretensão que era parcialmente indevida, uma vez que o autor buscava o pagamento sem o aporte prévio. Como o direito foi condicionado à recomposição, houve sucumbência recíproca. Além disso, a base de cálculo dos honorários deve

ser o valor atualizado da causa, dada a natureza de obrigação de fazer e o caráter condicionado da condenação.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BET E BER. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é "dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)" (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida a obrigação de recálculo de benefício a cargo da Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido.

4. Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp nº 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15. Honorários fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, dado o caráter inestimável do proveito econômico.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (AgInt no REsp n. 1.971.256/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Nesse contexto, adequada a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada parte, tendo em vista as particularidades acima mencionadas.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de: a) condicionar o recálculo do benefício e o pagamento de diferenças à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo autor; b) reconhecer a incidência de juros de mora antes da referida recomposição; c) redistribuir os ônus sucumbenciais em 50% para cada parte, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.904.270 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0123136-8

Número de Origem:

00065443920168190066 202524500167 65443920168190066

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691

AGRAVADO : ARLINDO ALVARENGA DA SILVA

ADVOGADA : CRISTIANE BARRETO DE SOUZA MEIRA - RJ159574

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026